

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO ACORDO
DE ALCANCE PARCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA, ENTRE
BRASIL E PERU, DE 31/12/93/MRE.

OS ACORDOS DE COMPLEMENTAÇÃO SETORIAL

Artigo 22.- As ações para promover uma progressiva complementação econômica entre os países signatários serão levadas a cabo através de acordos de complementação entre setores, tanto públicos como privados, de produção de bens e de prestação de serviços dos países signatários.

Os Acordos de Complementação Setorial estarão orientados tanto ao desenvolvimento de novas atividades específicas nos territórios dos países signatários, como à complementação, integração e/ou racionalização de atividades já existentes, e poderão abranger o intercâmbio de bens, de serviços, de tecnologia e a associação de capitais.

Artigo 23.- Os Acordos de Complementação Setorial deverão referir-se, de preferência, àquelas atividades de produção de bens e serviços que reúnem todas ou algumas das seguintes características:

- atividades vinculadas ao comércio exterior de bens ou serviços, e que requeiram modalidades específicas de cooperação entre agentes econômicos dos países signatários para assegurar sua viabilidade;
- atividades que, por sua natureza ou características de desenvolvimento, requeiram um enfoque mais específico ou casuístico; e
- atividades relacionadas com a defesa e a preservação do meio-ambiente.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE REGIÃO

Artigo 24.- Os países signatários adotam como regime de origem exclusivamente as regras e critérios registrados no Anexo III do presente Acordo. Essas mesmas regras e critérios serão válidos para os Acordos de Complementação Setorial.

O Anexo III poderá ser revisado e atualizado em qualquer momento, caso seja necessário, a pedido de um das partes.

CAPÍTULO VI

DAS CLÁUSULAS DE SALVAGUARDA

Artigo 25.- Os países signatários adotam o Regime Regional de Salvaguarda estabelecido pela Resolução 70 do Comitê de Representantes da Associação.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO COMERCIAL

Artigo 26.- Os países signatários se apoderam dos programas e tarefas de coleta de informação comercial, facilitando as atividades de missões oficiais e visitas de "observação" feitas e enviadas, a realização de seminários informativos, os estudos de mercado e outras ações tendentes ao melhor aproveitamento das preferências e das oportunidades abertas pelos procedimentos acordados em matéria comercial.

As ações para os efeitos previstos no artigo precedente, os países signatários se comprometerão a facilitar a promoção, execução, pelas entidades públicas e privadas de ambos os países, dos produtos e serviços de seu interesse, preferencialmente no presente Acordo.

Artigo 27.- Os países signatários intercambiaram informações acerca das ofertas e demandas regionais e mundiais de seus produtos de exportação.

CAPÍTULO VIII

DO INVESTIMENTO

Artigo 28.- Cada um dos países signatários, de conformidade com o disposto em suas respectivas legislações nacionais e com o Artigo 12 do Tratado de Montevideo, se compromete a investir em "outra parte" tratada no Anexo I deste Acordo de forma a promover o desenvolvimento de suas economias.

Artigo 29.- Os países signatários procuram estimular a realização de investimentos tendentes, com o objetivo de intensificar os fluxos bilaterais de comércio, de tecnologia e de capitais, para o que estabelecerão e possibilitarão de firmar um Acordo para a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.

CAPÍTULO IX

DO COMERCIO NA MATERIA DE TECNOLOGIA

Artigo 30.- As Partes se comprometem a facilitar e apoiar formas de colaboração e iniciativas conjuntas em matéria de ciência e tecnologia, assim como projetos conjuntos de pesquisa.

CAPÍTULO X

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Artigo 31.- Os países signatários comprometem-se a outorgar a propriedade intelectual que resulta da aplicação de suas respectivas legislações nacionais e a assegurar a proteção recíproca das obras criadas pelas partes contratantes.

CAPÍTULO XI

DA INFORMAÇÃO SOBRE COMERCIO EXTERIOR

Artigo 32.- Os países signatários comprometem-se a trocar informações sobre seus regimes e estatísticas de comércio exterior.

CAPÍTULO XII

DA NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

Artigo 33.- Os países signatários declaram e concordam em práticos mecanismos para evitar que a aplicação de normas técnicas e regulamentos técnicos nacionais ou conjuntos para propósitos de melhoria da infra-estrutura das vias terrestres em comércio, subvertendo para tal finalidade protocolos adicionais ao presente Acordo, especiais para cada caso.

CAPÍTULO XIII

DA FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE

Artigo 34.- Os países signatários comprometem-se a facilitar e simplificar os procedimentos de controle, os países signatários observam as normas e os princípios estabelecidos em Acordos de Alcance Parcial e Regional sobre Transportes, de que sejam signatários, firmados no âmbito do Tratado de Montevideo 1980.

Artigo 35.- Os países signatários procuram a utilização, sempre que possível, pelo operador econômico do meio de transporte que se provar mais competitivo para o transporte dos produtos comercializados entre ambos os países.

Artigo 36.- Os países signatários comprometem-se a realizar, mediante a negociação de Protocolos Adicionais que contemplem projetos específicos, investimentos conjuntos para propósitos de melhoria da infra-estrutura das vias terrestres em seus territórios, com vistas a facilitar o trânsito de veículos, cargas e passageiros.

Artigo 37.- O transportador de um país signatário, sempre que trafegar pelas rodovias e ferrovias ou navegar por águas territoriais de outro país signatário,

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru,

CONSIDERANDO A necessidade de fortalecer o processo de integração da América Latina e a fim de alcançar os objetivos previstos no Tratado de Montevideo 1980 e tendo em consideração os acordos bilaterais e multilaterais os mais amplos possíveis;

TERMO EM VISTA Que as expressões mais vigorosas desse processo se manifestam através de acordos sub-regionais, plurilaterais e bilaterais, orientados à constituição de espaços econômicos ampliados que se desenvolvem no marco jurídico da ALADI;

LEVANDO EM CONTA As vantagens de aproveitar ao máximo os mecanismos de negociação previstos no Tratado de Montevideo 1980.

CONSIDERANDO A conveniência de oferecer aos agentes econômicos regras claras e mais precisas para o desenvolvimento do comércio e do investimento e de obter, assim, uma participação mais ativa dos mesmos nas relações entre ambos os países.

CONVÊNIO Em celebrar um Acordo de Complementação Econômica, de conformidade com o previsto no Tratado de Montevideo 1980 e na Resolução 12 do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). O presente Acordo será regido por essas disposições, bem como pelas normas que se estabelecerem a seguir:

CAPÍTULO I

OBJETIVOS DO ACORDO

Artigo 1.- O Brasil e o Peru, doravante designados "países signatários", estabelecem os objetivos que se assinalam abaixo:

- intensificar as relações econômicas bilaterais;
- fortalecer as relações comerciais bilaterais sobre bases razoáveis de equilíbrio dinâmico, tendo em conta tanto aspectos qualitativos como quantitativos;
- incrementar e diversificar o intercâmbio comercial bilateral através da eliminação das restrições não-tarifárias, do aprofundamento e da ampliação das preferências acordadas, em concordância com os mecanismos previstos no presente Acordo;
- promover o acesso de seus produtos às correntes mundiais de comércio;
- estimular o desenvolvimento de atividades conjuntas de investimento e de associação em esquemas produtivos entre empresas de ambos os países, com vistas a propiciar o fortalecimento de sua presença nos mercados dos dois países, bem como nos mercados internacionais; e
- auspiciar mecanismos de promoção dos investimentos entre ambos os países.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO E IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS

Artigo 2.- Nos Anexos I e II, que integram o presente Acordo, registram-se as preferências, os tratamentos e as demais condições acordadas pelos países signatários para a importação de determinados produtos, originários de seus respectivos territórios, classificados de acordo com a Nomenclatura Harmonizada da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI/SH), e incluída a descrição dos produtos.

As preferências que se referem ao parágrafo anterior consistem em uma redução percentual dos direitos registrados em suas respectivas legislações nacionais para a importação de terceiros países.

Artigo 3.- Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, assim de caráter fiscal, aduaneiro, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não ficam compreendidos neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no Artigo 50 do Tratado de Montevideo 1980.

Entender-se-á por "restrições" quaisquer medidas de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante as quais um país signatário imponha ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não ficam compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no Artigo 50 do Tratado de Montevideo 1980.

Artigo 4.- Os países signatários consideram poderão aplicar às importações dos produtos compreendidos nos Anexos I e II as medidas não-tarifárias expressamente declaradas nas Notas Complementares do presente Acordo, aplicadas o compromisso de não aplicar novas restrições, nem de intensificar aquelas que tiverem sido declaradas.

Artigo 50.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que apliquem à importação de terceiros países.

Os países signatários comprometem-se também a não aplicar à importação dos produtos originários gravames distintos dos da tarifa aduaneira, exceto em caso de tiverem sido declarados expressamente na data de subscrição do presente Acordo.

Artigo 51.- As preferências serão aplicadas sobre os gravames vigentes para terceiros países no momento de sua aplicação.

CAPÍTULO III

DA COMPLEMENTAÇÃO E DO INTERCÂMBIO DE PRODUTOS DE PRODUÇÃO

Artigo 70.- Além das preferências negociadas para os produtos incluídos nos Anexos I e II do presente Acordo, os países signatários procuram a complementação e a integração industrial, comercial e de serviços, com o finalidade de lograr o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis, incrementar o comércio bilateral e possibilitar a exportação, para terceiros mercados, de bens produzidos em seus territórios.

Para esses efeitos, os países signatários criaram condições para estimular investimentos conjuntos que permitam desenvolver atividades produtivas de bens e serviços em ambos os países.

Artigo 71.- Os países signatários determinam, de comum acordo, e mediante prova concreta que os países privados de ambos os lados se trata de produção que resulta de maior interesse para a complementação industrial, autorizando prioritariamente aquelas que impliquem maior aproveitamento de seus recursos produtivos e tecnológicos.

DA CONCORRÊNCIA DESLEAL

Artigo 27.- Caso se configurem no comércio bilateral situações de dumping e outras práticas desleais de comércio, assim como distorções derivadas da aplicação de subsídios às exportações ou de subsídios internos de natureza equivalente, o país signatário afetado poderá solicitar, por escrito e por intermédio da Comissão Administradora, consultas com o outro país signatário, com o fim de alcançar uma solução.

Quanto àquelas medidas, os países signatários importão direitos anti-dumping, compensatórios ou sobretaxas ad valorem, segundo previsto em suas respectivas legislações nacionais, após avaliação da existência de: prática desleal (dumping ou subeúdo); dano causado, ou do ameaça de dano; e nexo causal entre a prática desleal e o dano causado, ou ameaça de dano.

CAPITULO XV
DA ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO

DA ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO

Artigo 29.- A Comissão Administradora se reunirá pelo menos uma vez por ano com a finalidade de avaliar o andamento do Acordo e propor eventuais modificações ao presente instrumento, podendo realizar reuniões extraordinárias, caso julgar necessário, ou caso seja convocada por uma das partes, nos termos do presente Acordo.

Artigo 31.- A coordenação e o desenvolvimento das ações previstas no presente Acordo estarão a cargo da Comissão Administradora.

examinar e adequar, com vistas à aprovação, os projetos de Acordo de Complementação Setorial que sejam apresentados pelos setores privados dos países signatários;

ALADI, a realização de encontros empresariais, rodadas de negócios e outras atividades similares, destinadas a facilitar a identificação de setores que poderiam ser objeto de Acordos de Complementação Setorial;

Artigo 32.- Na definição dos estudos técnicos a que se refere a alínea c) do artigo anterior, a Comissão Administradora dará atenção prioritária aqueles projetos em que os participantes, ou possam participar, expressem sequencia, sedes ou artesanais e países signatários.

Artigo 33. - As diferenças e controvérsias que possam surgir na execução do presente Acordo serão objeto do procedimento previsto no Anexo IV.

Procedimento previsto no 1

Artigo 34. - Os países signatários examinarão a possibilidade de proceder de uma negociada à multilateralização progressiva dos tratamentos previstos no presente Acordo.

[illegible]

Artigo 35.- A adesão se formalizará uma vez que os países negociando seus termos condições entre os países signatários e o país aderente, mediante a autenticidade de protocolo adicional que entrará em vigor trinta dias, depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Asso. 13, 30

Artigo 37.- O Acordo terá de vigor a partir da assinatura e terá efeito retroativo a partir da assinatura, com exceção das disposições relativas ao período de validade do acordo, que terá validade a partir da assinatura.

Artigo 39. - O país signatário que deseje denunciar o presente Acordo deverá comunicar sua decisão ao outro país signatário com noventa dias de antecedência ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da ALADI.

Caso a denúncia seja formalizada após 12 de janeiro de 1994, os referidos tratamentos preferenciais permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 1994.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Formam parte integrante do presente Acordo os Anexos I (Preferências outorgadas pelo Brasil), II (Preferências outorgadas pelo Peru), III (Declaração Conjunta)

te do presente Acordo os Anexos

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

procedendo ao levantamento de

Da mesma forma, levará a cabo as formalidades correspondentes para deixar sem efeito o Acordo de Alcance Parcial nº 12 de Reconhecimento das Preferências Outorgadas no período 1962/1980, assinado no âmbito do Tratado de Montevideu 1980, a partir da data de aplicação do presente acordo.

EN FE DO QUE Os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Acordo na cidade de Lisboa, aos trinta e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Embaixador Carlos Luis Coutinho Pérez
Embaixador da República Federativa
do Brasil no Peru

Doutora Lilliana Canale
Vice-Ministro de Indústria, Turismo,
Integração e Negociações Comerciais
Internacionais

PREFERENCIAS AUTÓRITAS DEL BRASIL

NOTAS COMPLEMENTARE

1. Portaria DECEX nº 08, de 13/V/81, modificada pela Resolução nº 15, de 8/III/81. Cópia em anexo.

1. Portaria DECEX nº 08, de 13/IV/91, modificada pela Resolução nº 15, de 9/VIII/91. Salvo as exceções estabelecidas a título expresso, as importações estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior.

1. Lei nº 7.646, de 18/XII/87; Decreto nº 98.036, de 12/V/88, Portaria DECEM nº 08, de 13/V/91, Anúncia prévia do Departamento de Política de Informática e Automação para a implantação de programas de

1. Lei nº 7.646, de 18/XII/87; Decreto nº 96.036, de 12/V/88, Portaria DECEM nº 08, de 13/V/91. Anuência prévia do Departamento de Política de Informática e Automação para a importação de programas de computador (software).

3. Portaria MEK nº 103, de 4/III/93. Autorização prévia do Departamento de Material Bélico (DMB) para a importação para a venda ao comércio de armas de porte de uso permitido.

5. Decreto n. 64.816, de 29/VII/67 e Decreto n. 74.219/74, Decreto n. 90.711, de 30/VII/67, Portaria DECEX n. 28, de 13/IV/91, modificada pela Resolução n. 26, de 9/IX/92, Autorização prévia do Ministério da Aeronáutica.

7. Lei nº 4.701, de 09/01/65 Autorização, previa à Ministério da Saúde para a utilização de sangue humano.

3. Decreto Lei nº 2.464, de 31/VIII/68 (publicação no DOU nº 132, de 1º/IX/68, p. 12).

16/XII/74, Fortaleza (CEEX N2 08. 02 13/4/71 Autorização prévia da

Preferências Otorreais por: BRASIL

- | DESCRICA O | | REGIME DO ACORDO | |
|--|-----------------|------------------------|-------|
| MALADIA /
PACIENTE | Tarifa
Anual | Perf. | Perf. |
| | | ----- OBSERVAÇÃO ----- | |
| 0305.10 | 10 | | |
| Filas, saizões ou em salmoura | | | |
| 0305.20.10 | 10 | 70 | |
| Secas | | | |
| 030520100 | 10 | | |
| 0305209900 | 10 | LI | |
| | | | |
| Filas, saizões ou em salmoura | | | |
| 0305.20.20 | 10 | 70 | |
| Filas, saizões ou em salmoura | | | |
| 030520200 | 10 | | |
| 0305209900 | 10 | LI | |
| | | | |
| 0305.30 | 10 | | |
| Filas de peles secas, saizões ou em salmoura,
mas não defumadas | | | |
| 0305.30.10 | 10 | 100 | |
| Secas | | | |
| 030530100 | 10 | | |
| 0305309900 | 10 | LI | |
| | | | |
| Filas de peles defumadas, masão em filas: | | | |
| 0305.30.20 | 10 | 70 | |
| Secas | | | |
| 030530200 | 10 | | |
| 0305309900 | 10 | LI | |
| | | | |
| Filas de peles defumadas, masão em filas: | | | |
| 0305.30.30 | 10 | 70 | |
| Secas | | | |
| 030530300 | 10 | | |
| 0305309999 | 10 | LI | |
| | | | |
| 0305.30.40 | 10 | 70 | |
| Filas de peles, mesmo saizões mas não defumadas: | | | |
| 030530400 | 10 | | |
| 0305309999 | 10 | LI | |
| | | | |
| 0305.30.50 | 10 | 100 | |
| Filas de peles, mesmo saizões mas não defumadas: | | | |
| 030530500 | 10 | | |
| 0305309999 | 10 | LI | |
| | | | |
| 0305.30.60 | 10 | 100 | |
| Filas de peles, mesmo saizões mas não defumadas: | | | |
| 030530600 | 10 | | |
| 0305309999 | 10 | LI | |
| | | | |
| 0305.30.70 | 10 | 100 | |
| Filas de peles, mesmo saizões mas não defumadas: | | | |
| 030530700 | 10 | | |
| 0305309999 | 10 | LI | |
| | | | |
| 0305.30.80 | 10 | 100 | |
| Filas de peles, mesmo saizões mas não defumadas: | | | |
| 030530800 | 10 | | |
| 0305309999 | 10 | LI | |
| | | | |
| 0305.30.90 | 10 | 100 | |
| Filas de peles, mesmo saizões mas não defumadas: | | | |
| 030530900 | 10 | | |
| 0305309999 | 10 | LI | |
| | | | |
| 0305.30.99 | 10 | 100 | |
| Filas de peles, mesmo saizões mas não defumadas: | | | |
| 030530990 | 10 | | |
| 0305309999 | 10 | LI | |
| | | | |
| 0305.30.99 | 10 | 100 | |
| Filas de peles, mesmo saizões mas não defumadas: | | | |
| 030530990 | 10 | | |
| 0305309999 | 10 | LI | |
| | | | |
| 0305.30.99 | 10 | 100 | |
| Filas de peles, mesmo saizões mas não defumadas: | | | |
| 030530990 | 10 | | |
| 0305309999 | 10 | LI | |
| | | | |
| 0305.30.99 | 10 | 100 | |
| Filas de peles, mesmo saizões mas não defumadas: | | | |
| 030530990 | 10 | | |
| 0305309999 | 10 | LI | |
| | | | |
| 0305.30.99 | 10 | 100 | |
| Filas de peles, mesmo saizões mas não defumadas: | | | |
| 030530990 | 10 | | |
| 0305309999 | 10 | LI | |
| | | | |
| 0305.30.99 | 10 | 100 | |
| Filas de peles, mesmo saizões mas não defumadas: | | | |
| 030530990 | 10 | | |
| 0305309999 | 10 | LI | |
| | | | |
| 0305.30.99 | 10 | 100 | |
| Filas de peles, mesmo saizões mas não defumadas: | | | |
| 030530990 | 10 | | |
| 0305309999 | 10 | LI | |
| | | | |
| 0305.30.99 | 10 | 100 | |
| Filas de peles, mesmo saizões mas não defumadas: | | | |
| 030530990 | 10 | | |
| 0305309999 | 10 | LI | |
| | | | |
| 0305.30.99 | 10 | 100 | |
| Filas de peles | | | |

- ### Preferencias externas por BRASIL

- [illegible]

Preferencias autorizadas por: BRASIL

- [illegible]

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

2825100100	0	LI	100	TRIBUTOS DE POLÍCENIA OUTA ANUAL: 200 TOMELADAS
2825300100	0	LI	90	04100 DE CAGNIO
2825300900	0	LI	87	04100 DE BEAILIO
2825300900	0	LI		

BRASIL

REGISTRE DO ACORDO

DESCRICAO		REGIME DO ACORDO
		Prof.
		Parc.
34	Força Nacional	----- OBSERVACAO -----

[illegible]

Preferencias otorgadas por: BRASIL

[illegible]

REF ID: A60894

[illegible]

Preferencias otorgadas por: BRASIL

[illegible]

Preferencias otorgadas por: BRASIL

Preferências outorgadas para BRASIL			RESUMO DO ACORDO	
NALAD/ /SH	Tarifa Ad-Val. Especifico PMA, Ind. Legal	Regime Geral	Prat. Fav.	----- OBSERVAÇÃO -----
5109.90.00	(cont.)	519990000	10	LC ANQUEIROS
5110	FIOS DE PELOS GROSSÍSIMOS OU DE CRINA (INCLUIDOS OS FIOS DE CRINA FOSFOS (DOS POR FOSFOLAMENOS), MEMO ACORDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.	511000000	10	LI
5110.00.20	Acordicionados para venda a varejo	511000000	10	LI
5111	TECIDOS DE LA CAMEIRA OU DE PELOS FIBRAS GROSSAS.	511110000	15	LI
5111.10	Contendo pelo menos 85% em peso, de la ou de pe- los finos	511110200	15	LI
5111.10.00	Com peso não superior a 300 g/m2	511110200	15	LI
5111.90	Outros	511190200	15	LI
5112	FIOS DE PELOS GROSSÍSIMOS OU DE CRINA (INCLUIDOS OS FIOS DE CRINA FOSFOS (DOS POR FOSFOLAMENOS), MEMO ACORDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.	511200000	10	LI
5112.00.10	Com fios sintéticos ou artificiais	511200100	15	LI
5112.00.20	Com fios sintéticos ou artificiais	511200200	15	LI
5112.20	Com fios sintéticos ou artificiais	511220000	15	LI
5112.20.10	Com fios sintéticos ou artificiais	511220100	15	LI
5112.20.20	Com fios sintéticos ou artificiais	511220200	15	LI
5113	FIOS DE PELOS GROSSÍSIMOS OU DE CRINA (INCLUIDOS OS FIOS DE CRINA FOSFOS (DOS POR FOSFOLAMENOS), MEMO ACORDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.	511300000	10	LI
5113.00.10	Com fios sintéticos ou artificiais	511300100	15	LI
5113.00.20	Com fios sintéticos ou artificiais	511300200	15	LI
5113.20	Com fios sintéticos ou artificiais	511320000	15	LI
5113.20.10	Com fios sintéticos ou artificiais	511320100	15	LI
5113.20.20	Com fios sintéticos ou artificiais	511320200	15	LI
5113.30	Com fios sintéticos ou artificiais	511330000	15	LI
5113.30.10	Com fios sintéticos ou artificiais	511330100	15	LI
5113.30.20	Com fios sintéticos ou artificiais	511330200	15	LI
5113.40	Com fios sintéticos ou artificiais	511340000	15	LI
5113.40.10	Com fios sintéticos ou artificiais	511340100	15	LI
5113.40.20	Com fios sintéticos ou artificiais	511340200	15	LI
5113.50	Com fios sintéticos ou artificiais	511350000	15	LI
5113.50.10	Com fios sintéticos ou artificiais	511350100	15	LI
5113.50.20	Com fios sintéticos ou artificiais	511350200	15	LI
5113.60	Com fios sintéticos ou artificiais	511360000	15	LI
5113.60.10	Com fios sintéticos ou artificiais	511360100	15	LI
5113.60.20	Com fios sintéticos ou artificiais	511360200	15	LI
5113.70	Com fios sintéticos ou artificiais	511370000	15	LI
5113.70.10	Com fios sintéticos ou artificiais	511370100	15	LI
5113.70.20	Com fios sintéticos ou artificiais	511370200	15	LI
5113.80	Com fios sintéticos ou artificiais	511380000	15	LI
5113.80.10	Com fios sintéticos ou artificiais	511380100	15	LI
5113.80.20	Com fios sintéticos ou artificiais	511380200	15	LI
5113.90	Com fios sintéticos ou artificiais	511390000	15	LI
5113.90.10	Com fios sintéticos ou artificiais	511390100	15	LI
5113.90.20	Com fios sintéticos ou artificiais	511390200	15	LI
5114	TECIDOS DE LA CAMEIRA OU DE PELOS FIBRAS GROSSAS.	511400000	15	LI
5114.10	Contendo pelo menos 85% em peso, de la ou de pe- los finos	511410000	15	LI
5114.10.00	Com peso não superior a 300 g/m2	511410000	15	LI
5114.90	Outros	511490000	15	LI
5115	TECIDOS DE LA CAMEIRA OU DE PELOS FIBRAS GROSSAS.	511500000	15	LI
5115.10	Contendo pelo menos 85% em peso, de la ou de pe- los finos	511510000	15	LI
5115.10.00	Com peso não superior a 300 g/m2	511510000	15	LI
5115.90	Outros	511590000	15	LI
5116	TECIDOS DE LA CAMEIRA OU DE PELOS FIBRAS GROSSAS.	511600000	15	LI
5116.10	Contendo pelo menos 85% em peso, de la ou de pe- los finos	511610000	15	LI
5116.10.00	Com peso não superior a 300 g/m2	511610000	15	LI
5116.90	Outros	511690000	15	LI
5117	TECIDOS DE LA CAMEIRA OU DE PELOS FIBRAS GROSSAS.	511700000	15	LI
5117.10	Contendo pelo menos 85% em peso, de la ou de pe- los finos	511710000	15	LI
5117.10.00	Com peso não superior a 300 g/m2	511710000	15	LI
5117.90	Outros	511790000	15	LI
5118	TECIDOS DE LA CAMEIRA OU DE PELOS FIBRAS GROSSAS.	511800000	15	LI
5118.10				

preferencias autorizadas por: BRASIL

NÚMERO DE ALMOZ/	JOS	DESCRICA		REGIME DO ADORE	
		1 Tarifa	2 Regime Geral	3	4
		5	6	7	8
		9	10	11	12
		13	14	15	16
		17	18	19	20
5111	30.20	(GOL)			
		5111300100	15	L1	70
		5111300200	15	L1	70
5111	00.00	Outras			
		5111000100	15	L1	70
		5111000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			
		5112000100	15	L1	70
		5112000200	15	L1	70
5112	00.00	Outras			

preferencias otorgadas por: BRASIL

MALADIA ou	DESCRICAO	REGIÃO DO ACESSO		OBSERVAÇÃO
		Região Cervical	Região Axilar	
5208.23.00	Em pontos sarjados ou diagonais, cuja relação de tensão não seja superior a 4			
	5208230000	LI	TO	
5208.29.00	Na área tectosa			
	5208290000	LI	TO	
5208.31.00	Na região dos tendões			
5208.31.00	Em pontos de tafeta, com peso não superior a 100			
	5208310000	LI	TO	
5208.32.00	Em pontos de tafeta, com peso superior a 100 gram			
	5208320000	LI	TO	
5208.33.00	Em pontos sarjados ou diagonais, cuja relação de tensão não seja superior a 4			
	5208330000	LI	TO	
5208.39.00	Na área tectosa			
	5208390000	LI	TO	
5208.41.00	Em fios de diversas cores:			
5208.41.00	Em pontos de tafeta, com peso não superior a 100			
	5208410000	LI	TO	
5208.42.00	Em pontos de tafeta, com peso superior a 100 gram			
	5208420000	LI	TO	
5208.43.00	Em pontos sarjados ou diagonais, cuja relação de tensão não seja superior a 4			
	5208430000	LI	TO	

PRÉFÉRENCIAL DO LITORAL DO BRASIL

[illegible]

Preferencias otorgadas por: BRASIL

DECLARACAO		REGIM DO ACOMODADO	
MALHAZ/	Terça	Residência	Período
Jornal	Nacional	Capacidade máx. Unid. Hab.	OBSERVAÇÃO
3208.59.00	Outros serviços		
3208.590000	15	L1	70
3208.59	Estabelecimentos		
3208.59.01	Estabelecimento de Tabela, com peso não superior a 100		
3208.590100	15	L1	70
3208.59.02	Estabelecimento de Tabela, com peso superior a 100 e não superior a 200		
3208.590200	15	L1	70
3208.59.03	Estabelecimento de Tabela, cujo relação de setores não seja superior a 4		
3208.590300	15	L1	70
3208.59.04	Estabelecimento de Tabela, cujo relação de setores não seja superior a 4 e não superior a 200 g/dia		
3208.59.05	Outros serviços		
3208.590500	15	L1	70
3209	Estabelecimentos de Alimento Contendo pelo Menos 85% de Amido de Algodão, com peso superior a 200 g/dia		
3209.11	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.01	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.0100	15	L1	70
3209.11.02	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.0200	15	L1	70
3209.11.03	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.0300	15	L1	70
3209.11.04	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.0400	15	L1	70
3209.11.05	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.0500	15	L1	70
3209.11.06	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.0600	15	L1	70
3209.11.07	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.0700	15	L1	70
3209.11.08	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.0800	15	L1	70
3209.11.09	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.0900	15	L1	70
3209.11.10	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.1000	15	L1	70
3209.11.11	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.1100	15	L1	70
3209.11.12	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.1200	15	L1	70
3209.11.13	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.1300	15	L1	70
3209.11.14	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.1400	15	L1	70
3209.11.15	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.1500	15	L1	70
3209.11.16	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.1600	15	L1	70
3209.11.17	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.1700	15	L1	70
3209.11.18	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.1800	15	L1	70
3209.11.19	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.1900	15	L1	70
3209.11.20	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.2000	15	L1	70
3209.11.21	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.2100	15	L1	70
3209.11.22	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.2200	15	L1	70
3209.11.23	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.2300	15	L1	70
3209.11.24	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.2400	15	L1	70
3209.11.25	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.2500	15	L1	70
3209.11.26	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.2600	15	L1	70
3209.11.27	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.2700	15	L1	70
3209.11.28	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.2800	15	L1	70
3209.11.29	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.2900	15	L1	70
3209.11.30	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.3000	15	L1	70
3209.11.31	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.3100	15	L1	70
3209.11.32	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.3200	15	L1	70
3209.11.33	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.3300	15	L1	70
3209.11.34	Estabelecimento de Tabela		
3209.11.3400	15	L1	70
3209.11.35	Estabelecimento de Tabela		

Preferencias otorgadas por: BRASIL

B E R C A D O		REGIME DE AZEDUGO	
KALADJ	Tarifa	Pres.	Perf.
1210.01	Medição	-----	-----
1210.02.00	Em ponto carregado ao diagrama, cuja relação de taxa		----
	terá não seja superior a 4		----
	1210220000 15	L1	70
1210.29.00	Doutros tecidos		----
	1210290000 15	L1	70
1210.31.00	Em ponto de tafeta		----
	1210310000 15	L1	70
1210.38.00	Em ponto carregado ao diagrama, cuja relação de taxa		----
	terá não seja superior a 4		----
	1210380000 15	L1	70
1210.39.00	Doutros tecidos		----
	1210390000 15	L1	70
1210.40.00	Em filas de observação com:		----
	a) ponto de tafeta		----
	1210400000 15	L1	70
1210.42.00	Em ponto carregado ao diagrama, cuja relação de taxa		----
	terá não seja superior a 4		----
	1210420000 15	L1	70
1210.49.00	Doutros tecidos		----
	1210490000 15	L1	70
1210.51.00	Em ponto de tafeta		----
	1210510000 15	L1	70

Preferencias otorgadas por: BRASIL

NÚMERO do Item	Tela	DESCRIÇÃO		ALTIMETRO DO ACORDO	
		Material	Medida	Prof.	Perf.
----- OBSERVAÇÃO -----					
3209.21.00	Na ponta de tela				
320910000	15	L1	70		
3209.22.00	Outras tecidas				
320920000	15	L1	70		
3209.29.00	Outras tecidas				
320929000	15	L1	70		
3209.31.00	Em ponto de trama				
320931000	15	L1	70		
3209.32.00	Em ponto ser-jado ou diagona, cuja relação de tes- tura não seja superior a 4				
320932000	15	L1	70		
3209.39.00	Outras tecidas				
320939000	15	L1	70		
3209.40.00	de fios de diversas cores				
320940000	15	L1	70		
3209.42.00	Em ponto de trama				
320942000	15	L1	70		
3209.43.00	Outras tecidas em ponto ser-jado ou diagona, cuja relação de textura não seja superior a 4				
320943000	15	L1	70		
3209.49.00	Outras tecidas				

Preferencias otorgadas por: BRASIL

[illegible]

MALADIA/ Sintomas	TARIFA/ Sintomas	DESCRICA O	REGIME DO AGRODIO	
			Perf. 1	Perf. 2
			OBSERVAÇ O	
5211.1.00	1	Em ponto de tafeta	L.I	70
5211.32.00	15	Em ponto sarjado ou diagon, cuja relação de tex- tura não seja superior a 4	L.I	70
5211.32.00	15	L.I	70	
5211.38.00	15	Outras teladas	L.I	70
5211.38.00	15	L.I	70	
5211.41.00	15	Em Fitas de diversas cores: Em ponto de tafeta	L.I	70
5211.42.00	15	"denim"	L.I	70
5211.42.00	15	L.I	70	
5211.43.00	15	Outras teladas, se ponto sarjado ou diagon, cuja relação de textura não seja superior a 4	L.I	70
5211.43.00	15	L.I	70	
5211.49.00	15	Outras teladas	L.I	70
5211.49.00	15	L.I	70	
5211.51.00	15	Em ponto de tafeta	L.I	70
5211.51.00	15	L.I	70	
5211.52.00	15	Em ponto sarjado ou diagon, cuja relação de tex- tura não seja superior a 4	L.I	70
5211.52.00	15	L.I	70	

DESCRICAO		ATOME 50 AGUARD	
REALDO/ ZUS	Tarifas Nacional/ Admstr. Especifico	Regime Geral Imp. Exports Imp. Unid. Exports	Preço Fato.
		OBSERVACAO	
3211.39.00	Outras sêdidas		
	3211390000	15	L1 70
3212.12.00	Outras flocções de algodão,		
	3212120000	15	L1 70
3212.11.00	Outras		
	3212110100	15	L1 70
	3212110900	15	L1 70
3212.10.00	Outras		
	3212100000	15	L1 70
3212.11.00	Tringãos		
	3212110000	15	L1 70
3212.18.00	De Fios de diversas cores		
	3212180000	15	L1 70
3212.19.00	Estanhados		
	3212190000	15	L1 70
3212.20.00	De peso não superior a 200 g/m2		
	3212200000	15	L1 70
3212.21.00	Tringãos		
	3212210000	15	L1 70
3212.22.00	De diversas cores		
	3212220000	15	L1 70
3212.23.00	De diversas cores		
	3212230000	15	L1 70
3212.24.00	De diversas cores		
	3212240000	15	L1 70

NÚMERO/		D. E. S. C. R. I. T. O. R		QUANTIDADE DO ACABADO	
COTA		tarifa	Seção	Perf.	Perf.
		Material: Especificar nome, unidade, e Legal			
3212.35.00	(Cont.)				----- D E S E R V A C A O -----
	3212250000	15	L1	70	
3212.35.00	Estampagem				
	3212250000	15	L1	70	
3403					
	34031300201	0			
3403.33.00	Prod. de FILAMENTOS ARTIFICIAIS (FIBRAS E FIMAS DE COTÃO) NÃO ACABADOS/DEBEM PASSAR POR VERIFICAÇÃO DE QUALIDADE ANTES DE SEREM FILAMENTOS ARTIFICIAIS COM RELEVE TECNOLÓGICO				
	34031300201	0			
	34031300209	0	L1	100	FILAMENTO CONTÍNUO DE ACETATO DE CELULOSE
	34031300201	0	L1		QUOTA ANUAL: 3.000 TONELADAS EM EQUIV. COM OS PISRS 3403.33.00 E 3403.33.00
3403.33.00	Outras Fios, simples: de acetato de celulose				
	3403330100	0	L1	100	FILAMENTO CONTÍNUO DE ACETATO DE CELULOSE
	3403330900	0	L1		QUOTA ANUAL: 3.000 TONELADAS EM EQUIV. COM OS PISRS 3403.33.00 E 3403.33.00
3403.33.00	Outras Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos: de acetato de celulose				
	3403330100	0	L1	100	FILAMENTO CONTÍNUO DE ACETATO DE CELULOSE
	3403330900	0	L1		QUOTA ANUAL: 3.000 TONELADAS EM EQUIV. COM OS PISRS 3403.33.00 E 3403.33.00
3403.33.00	Outras Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos: de acetato de celulose				
	3403330100	0	L1	100	FILAMENTO CONTÍNUO DE ACETATO DE CELULOSE
	3403330900	0	L1		QUOTA ANUAL: 3.000 TONELADAS EM EQUIV. COM OS PISRS 3403.33.00 E 3403.33.00
3403.33.00	Outras Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos: de acetato de celulose				
	3403330100	0	L1	100	FILAMENTO CONTÍNUO DE ACETATO DE CELULOSE
	3403330900	0	L1		QUOTA ANUAL: 3.000 TONELADAS EM EQUIV. COM OS PISRS 3403.33.00 E 3403.33.00
3403.33.00	Outras Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos: de acetato de celulose				
	3403330100	0	L1	100	FILAMENTO CONTÍNUO DE ACETATO DE CELULOSE
	3403330900	0	L1		QUOTA ANUAL: 3.000 TONELADAS EM EQUIV. COM OS PISRS 3403.33.00 E 3403.33.00
3403.33.00	Outras Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos: de acetato de celulose				
	3403330100	0	L1	100	FILAMENTO CONTÍNUO DE ACETATO DE CELULOSE
	3403330900	0	L1		QUOTA ANUAL: 3.000 TONELADAS EM EQUIV. COM OS PISRS 3403.33.00 E 3403.33.00
3403.33.00	Outras Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos: de acetato de celulose				
	3403330100	0	L1	100	FILAMENTO CONTÍNUO DE ACETATO DE CELULOSE
	3403330900	0	L1		QUOTA ANUAL: 3.000 TONELADAS EM EQUIV. COM OS PISRS 3403.33.00 E 3403.33.00
3403.33.00	Outras Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos: de acetato de celulose				
	3403330100	0	L1	100	FILAMENTO CONTÍNUO DE ACETATO DE CELULOSE
	3403330900	0	L1		QUOTA ANUAL: 3.000 TONELADAS EM EQUIV. COM OS PISRS 3403.33.00 E 3403.33.00
3403.33.00	Outras Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos: de acetato de celulose				
	3403330100	0	L1	100	FILAMENTO CONTÍNUO DE ACETATO DE CELULOSE
	3403330900	0	L1		QUOTA ANUAL: 3.000 TONELADAS EM EQUIV. COM OS PISRS 3403.33.00 E 3403.33.00
3403.33.00	Outras Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos: de acetato de celulose				
	3403330100	0	L1	100	FILAMENTO CONTÍNUO DE ACETATO DE CELULOSE
	3403330900	0	L1		QUOTA ANUAL: 3.000 TONELADAS EM EQUIV. COM OS PISRS 3403.33.00 E 3403.33.00
3403.33.00	Outras Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos: de acetato de celulose				
	3403330100	0	L1	100	FILAMENTO CONTÍNUO DE ACETATO DE CELULOSE
	3403330900	0	L1		QUOTA ANUAL: 3.000 TONELADAS EM EQUIV. COM OS PISRS 3403.33.00 E 3403.33.00
3403.33.00	Outras Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos: de acetato de celulose				
	3403330100	0	L1	100	FILAMENTO CONTÍNUO DE ACETATO DE CELULOSE
	3403330900	0	L1		QUOTA ANUAL: 3.000 TONELADAS EM EQUIV. COM OS PISRS 3403.33.00 E 3403.33.00
3403.33.00	Outras Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos: de acetato de celulose				
	3403330100	0	L1	100	FILAMENTO CONTÍNUO DE ACETATO DE CELULOSE
	3403330900	0	L1		QUOTA ANUAL: 3.000 TONELADAS EM EQUIV. COM OS PISRS 3403.33.00 E 3403.33.00
3403.33.00	Outras Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos: de acetato de celulose				
	3403330100	0	L1	100	FILAMENTO CONTÍNUO DE ACETATO DE CELULOSE

DESCRICA O				REGIME DO ACORDO	
NUMERO DE FOLHA	Tarifa	Regime	Origem	Parc.	
Adqvst. Especifico Mo, Unif. A. Legal			O B S E R V A C A O		
5501 30,00 (Gm/L)					
5501	FIBRAS SINTETICAS DESCONTINUAS, MAS GARDADAS, MAS FETILADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIBRADO				QUOTA ANUAL: 300 TONELADAS EM COBERTURA COM OS ITENS 5501.30,00 E 5504.30,00
5501 10	ACTIVAS OU MOSERFILLICAS				
	5501300000	15	L1	90	ACRILICAS
					VER QUOTA INDICADA NO ITEM 5501.20,00
5502	FIBRAS SINTETICAS DESCONTINUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU FETILADAS DE OUTRO MODO PARA FIBRADO				
5502 10	ACTIVAS OU MOSERFILLICAS				
	5502300000	15	L1	90	ACRILICAS
					VER QUOTA INDICADA NO ITEM 5501.30,00
5511	OUTROS FIECROS DE FIBRAS SINTETICAS DESCONTINUAS, SEM FIBRAS CONCENTRICAS OU PROLIFERAS				
5511 10	DESCONTINUAS, principal ou unicamente, com fibras concetricas ou de viscosas				
	5511100000	20	L1	70	
5512	DE FIBRAS MOSERFILLICAS ACTIVAS OU MOSERFILLICAS				
5512 10	Outras				
	5512100000	20	L1	70	
5513	DE FIBRAS MOSERFILLICAS ACTIVAS OU MOSERFILLICAS				
5513 10	Outras				
	5513200000	20	L1	70	
5514	DE FIBRAS MOSERFILLICAS ACTIVAS OU MOSERFILLICAS				
5514 10	Outras				
	5514300000	20	L1	70	

KALADI/ JOS	DESCRICAO		REGIME DO ACORDO	
	Tarifa Nacional	Adval. Especifica Mm. Ind. e Agrop.	Prof.	Part.
	OBSERVACAO			
5603.00.09	Prod. tecidos, mesmo (imprecoes, revestidos, r. cobertos ou estratificados)		100	
	5603009900	20 L1		PARA FALDAS
5606	REDES DE MALHAS COM MOD. EM MALHAS OU EM FICHA, REDES COM CORDOES PARA PESCA E OUTRAS REDES COM CORDOES DE MATERIA PLASTICA		70	REDES PARA PESCA, DE FIMBAS INTELIGIAS
5608.1	5608110000	20 L1		
5608.11.00	Tecnicoes atualizadas, exceto os artefatos da divisao 560812 Tecidos filtrados, exceto os artefatos da pa- 56081201		80	NOTA ANUAL: IME 900.000 EM OUNTEIS COM O ITEM 5608.19.00
5608.11.00	Tecidos atalhados, de algodao:			
	5608110100	20 L1		
	5608110200	20 L1		
	5608119900	20 L1		
5608.19.00			80	VEN BUSTA INIBICAO NO ITEM 5608.11.00
5608.19.00	Tecidos de ponto de gaze, exceto os artefatos da divisao 560812		70	OUVE
	5608190100	20 L1		
	5608190200	20 L1		
	5608199900	20 L1		
5609	Tecidos de ponto de gaze, exceto os artefatos da divisao 560812		70	OUVE
5609.10.00	5609100100	20 L1		
5609.10.00	5609100200	20 L1		
5609.10.00	5609109900	20 L1		DE DENIMS

[illegible]

Preferências malogradas por BRASIL

[illegible]

Preferências outorgadas por: BRASIL

Referências outorgadas por: BRASIL				
D E S C R I C A O			REGIME DO ACORDO	
NALQ/	Região	Região Geral	Período	
FEH	Restrições	Adm., Econôf. e Pol. Int., Aléq.		OBSERVAÇÃO
7403.13.0001	10	L1	75	
7403.13.0002	10	L1	75	
7403.13.0003	10	L1	75	
7403.13.0004	10	L1	75	
7403.13.0005	10	L1	75	
7403.13.0006	10	L1	75	
7403.13.0007	10	L1	75	
7403.13.0008	10	L1	75	
7403.13.0009	10	L1	75	
7403.13.0010	10	L1	75	
7403.13.0011	10	L1	75	
7403.13.0012	10	L1	75	
7403.13.0013	10	L1	75	
7403.13.0014	10	L1	75	
7403.13.0015	10	L1	75	
7403.13.0016	10	L1	75	
7403.13.0017	10	L1	75	
7403.13.0018	10	L1	75	
7403.13.0019	10	L1	75	
7403.13.0020	10	L1	75	
7403.13.0021	10	L1	75	
7403.13.0022	10	L1	75	
7403.13.0023	10	L1	75	
7403.13.0024	10	L1	75	
7403.13.0025	10	L1	75	
7403.13.0026	10	L1	75	
7403.13.0027	10	L1	75	
7403.13.0028	10	L1	75	
7403.13.0029	10	L1	75	
7403.13.0030	10	L1	75	
7403.13.0031	10	L1	75	
7403.13.0032	10	L1	75	
7403.13.0033	10	L1	75	
7403.13.0034	10	L1	75	
7403.13.0035	10	L1	75	
7403.13.0036	10	L1	75	
7403.13.0037	10	L1	75	
7403.13.0038	10	L1	75	
7403.13.0039	10	L1	75	
7403.13.0040	10	L1	75	
7403.13.0041	10	L1	75	
7403.13.0042	10	L1	75	
7403.13.0043	10	L1	75	
7403.13.0044	10	L1	75	
7403.13.0045	10	L1	75	
7403.13.0046	10	L1	75	
7403.13.0047	10	L1	75	
7403.13.0048	10	L1	75	
7403.13.0049	10	L1	75	
7403.13.0050	10	L1	75	
7403.13.0051	10	L1	75	
7403.13.0052	10	L1	75	
7403.13.0053	10	L1	75	
7403.13.0054	10	L1	75	
7403.13.0055	10	L1	75	
7403.13.0056	10	L1	75	
7403.13.0057	10	L1	75	
7403.13.0058	10	L1	75	
7403.13.0059	10	L1	75	
7403.13.0060	10	L1	75	
7403.13.0061	10	L1	75	
7403.13.0062	10	L1	75	
7403.13.0063	10	L1	75	
7403.13.0064	10	L1	75	
7403.13.0065	10	L1	75	
7403.13.0066	10	L1	75	
7403.13.0067	10	L1	75	
7403.13.0068	10	L1	75	
7403.13.0069	10	L1	75	
7403.13.0070	10	L1	75	
7403.13.0071	10	L1	75	
7403.13.0072	10	L1	75	
7403.13.0073	10	L1	75	
7403.13.0074	10	L1	75	

Preferencias otorgadas por: BRASIL

[illegible]

13. 01.2023 0000 0000

[illegible][illegible]

Revised: 2010-01-01

[illegible]

Preferencias autorizadas por: BRASIL

[illegible]

Referências Bibliográficas por: BRASIL

[illegible]

Preferencias otorgadas por: BRASIL

DESCRICAO		REGIME DO ACORDO		OBSERVACAO	
NALADJ/	Tarifas	Frac.			
Nacional	Regime Geral	Perço.			
Admva.	Especifico	Mon. Unid.	R.Regim		
8111.10.00	1001.1			60	VALULAS DE RETICAO HORIZONTAL DE 1/2" A 1" DE BARRIL OU LATADO ATE 100 LITRAS DE PRESSAO DE VAPOR
8111.10.0000	20		L1		
8111.10.000000	20		L1		
8111.10.00000000	20		L1		
8111.10.000000000	20		L1		
8111.10.0000000000	20		L1		
8111.10.00000000000	20		L1		
8111.10.000000000000	20		L1		
8111.10.0000000000000	20		L1		
8111.10.00000000000000	20		L1		
8111.10.000000000000000	20		L1		
8111.10.0000000000000000	20		L1		
8111.10.00000000000000000	20		L1		
8111.10.000000000000000000	20		L1		
8111.10.0000000000000000000	20		L1		
8111.10.00000000000000000000	20		L1		
8111.10.000000000000000000000	20		L1		
8111.10.0000000000000000000000	20		L1		
8111.10.00000000000000000000000	20		L1		
8111.10.000000000000000000000000	20		L1		
8111.10.0000000000000000000000000	20		L1		
8111.10.00000000000000000000000000	20		L1		
8111.10.000000000000000000000000000	20		L1		
8111.10.0000000000000000000000000000	20		L1		
8111.10.00000000000000000000000000000	20		L1		
8111.10.000000000000000000000000000000	20		L1		
8111.10.0000000000000000000000000000000	20		L1		
8111.10.00000000000000000000000000000000	20		L1		
8111.10.000000000000000000000000000000000	20		L1		
8111.10.0000000000000000000000000000000000	20		L1		
8111.10.00000000000000000000000000000000000	20		L1		
8111.10.000000000000000000000000000000000000	20		L1		
8111.10.0000000000000000000000000000000000000	20		L1		
8111.10.00000000000000000000000000000000000000	20		L1		
8111.10.000000000000000000000000000000000000000	20		L1		
8111.10.00	20		L1		
8111.10.000	20		L1		
8111.10.00	20		L1		
8111.10.000	20		L1		
8111.10.00	20		L1		
8111.10.000	20		L1		
8111.10.00	20		L1		
8111.10.000	20		L1		
8111.10.00	20		L1		
8111.10.000	20		L1		
8111.10.00	20		L1		
8111.10.000	20		L1		
8111.10.00	20		L1		
8111.10.000000000000000					

Preferências autorizadas por: BRASIL

[illegible]

Preferencias autocreadas por: BRASIL

[illegible]

Preferências outorgadas por: BRASIL

DESCRICAO			REGIM DE ACORDO		OBSERVAÇÃO	
VALIDO / FIM	TARIFA INICIAL	Regime Geral Adm. Especifica Mod. Unif. RJ/gst	Prat. Peric.			
8706400000	20	L1	70		AMORTIZADORES HIDRAULICOS PARA VEICULOS DA POSICAO 8703	
8708800000	20	L1	70		AMORTIZADORES HIDRAULICOS PARA VEICULOS DAS POSICOES 8702, 8703 E 8704	
8706800000	20	L1	70		AMORTIZADORES HIDRAULICOS PARA VEICULOS DA POSICAO 8705	
8708910000	20	L1	70		INCLUSIVE PAINELIS PARA VEICULOS DA POSICAO 8701	
8708910000	20	L1	70		INCLUSIVE PAINELIS PARA VEICULOS DAS POSICOES 8702, 8703 E 8704	
8708910000	20	L1	70		INCLUSIVE PAINELIS PARA VEICULOS DA POSICAO 8705	
8713100000	20	L1	80		DE PRATA	

[illegible][illegible]

DISCRIMINADO			RESUMO DO ANEXO	
Origem	Tipo de Armação	Armação	Experiência	Prof. Exp.
OBSERVAÇÃO				
1. O presente anexo tem por finalidade, além da observação, a avaliação da experiência dos alunos, bem como a avaliação da qualidade do ensino.				
2. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
3. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
4. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
5. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
6. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
7. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
8. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
9. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
10. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
11. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
12. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
13. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
14. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
15. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
16. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
17. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
18. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
19. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
20. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
21. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
22. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
23. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
24. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
25. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
26. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
27. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
28. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
29. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
30. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
31. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
32. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
33. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
34. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
35. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
36. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
37. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
38. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
39. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
40. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
41. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
42. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
43. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
44. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
45. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
46. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
47. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
48. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
49. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
50. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
51. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
52. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
53. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
54. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
55. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
56. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
57. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
58. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
59. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
60. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
61. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
62. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
63. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
64. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
65. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
66. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
67. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
68. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
69. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
70. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
71. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
72. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
73. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
74. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
75. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
76. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
77. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
78. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
79. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
80. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
81. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
82. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
83. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
84. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
85. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
86. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
87. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
88. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
89. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
90. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
91. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
92. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
93. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
94. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
95. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
96. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
97. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
98. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
99. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				
100. O presente anexo é dividido em duas partes: a primeira, que contém a observação, e a segunda, que contém a avaliação da experiência dos alunos.				

Preferenzializacija odgovorima po vrsti pitanja[illegible]**Preferencias arancelarias por:** PERU[illegible]

Preferential as suggested, not: RTM

[illegible]

[illegible]**Información entregada por: PERS**[illegible]

Preferencia de salida (suma por): 0,000

[illegible]

Preferencias expresadas por: PFAI

[illegible]

REF ID: A68684

[illegible]

Preferencias otorgadas por: P

[illegible]

Preferencias autorizadas por PERU

NÚMERO/ JAN	Tarifa Nacional	D E S C R I Ç Ã O Regime Geral Advant. Específico Nos. 1016, R.Legal	REGIME DO ACORDO		OBSERVAÇÃO
			Tarif.	Favc.	
2939 90 00 (Cont.)		1293450000 15	LI		
2937		HORMÔNIOS, ANÁLOGOS OU DERIVADOS; SEUS DERIVADOS ESTERILIZADOS PRINCIPALMENTE COM HORMÔNIOS; OUTROS ESTERILIZADOS PRINCIPALMENTE COM HORMÔNIOS.			
2937 21		Hormônios corticossuprarrenais e seus derivados:			
2937 21 10		Cortisona, hidro cortisona, prednisona (deprecia- cional) e prednisonol (deprecior cortisona).			
2937 21 10		Cortisona			
		2937210000 15	LI	50	
		2937211000 (deprecior cortisona)			
2937 21 10		2937211000 15	LI	50	
2937 22		Derivados halogenados dos hormônios corticossupa- rrenais			
2937 22 20		2937221000 15	LI	50	
2937 22 20		2937222000 15	LI		
2937 22 20		Outras			
2937 22 20		Outros			
		2937222000 15	LI	67	EPIDEPRENEOLONA
		2937291010 15	LI	50	AS DENAIS
		2937291020 15	LI		
		2937291030 15	LI		
		2937291040 15	LI		
		2937291050 15	LI		
		2937291060 15	LI		
		2937291070 15	LI		
		2937291080 15	LI		
		2937291090 15	LI		
		2937291100 15	LI		
		2937291110 15	LI		
		2937291120 15	LI		
		2937291130 15	LI		
		2937291140 15	LI		
		2937291150 15	LI		
		2937291160 15	LI		
		2937291170 15	LI		
		2937291180 15	LI		
		2937291190 15	LI		
		2937291200 15	LI		
		2937291210 15	LI		
		2937291220 15	LI		
		2937291230 15	LI		
		2937291240 15	LI		
		2937291250 15	LI		
		2937291260 15	LI		
		2937291270 15	LI		
		2937291280 15	LI		
		2937291290 15	LI		
		2937291300 15	LI		
		2937291310 15	LI		
		2937291320 15	LI		
		2937291330 15	LI		
		2937291340 15	LI		
		2937291350 15	LI		
		2937291360 15	LI		
		2937291370 15	LI		
		2937291380 15	LI		
		2937291390 15	LI		
		2937291400 15	LI		
		2937291410 15	LI		
		2937291420 15	LI		
		2937291430 15	LI		
		2937291440 15	LI		
		2937291450 15	LI		
		2937291460 15	LI		
		2937291470 15	LI		
		2937291480 15	LI		
		2937291490 15	LI		
		2937291500 15	LI		
		2937291510 15	LI		
		2937291520 15	LI		
		2937291530 15	LI		
		2937291540 15	LI		
		2937291550 15	LI		
		2937291560 15	LI		
		2937291570 15	LI		

Preferencias otorgadas por: PERI

[illegible]

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

MATERIAL / QTD	D E S C R I C A O		REESTRUTURADO		REESTRUTURADO	
	Receita	Adoç. Específico	Cevada	Wt. Mlt. Klgrs	Teste	Parc.
0002.10.11.10 [CANELA]						----- OBSERVAÇÃO -----
	A000110000	15		LI		20 QUE MÃO PODER SER SUPERIOR AOS 30 DIAS
	A000110000	15		LI		
002.19.1	Doutas					
002.19.1.1	De farinha de trigo e trigo-duradinho (SRL)					
002.19.1.9	Doutas				75	QUANDO FOR APLICADA DA PREFERENCIA CONTRARIA FOREM USADOS OS COMPLEMENTOS DE TRIGO DURA E TRIGO DURESSIMO. A RECEITA DEBEM SER ADOÇORADA E CADA NECESSARIO A RETORNO. RECIPIENTE PRECISAR CRIAR A DIAL SE INICIA COM O MESMO NOME DE JO E SE E FINALIZADA EM UM PRATO QUE MÃO PODER SER SUPERIOR AOS 30 DIAS
	A000110000	15		LI		
002.19.1.10	DOUÇAS RISTIONAIS, ADOÇ. VOLCANIZADA, EM FORNOS ESFERICAS DE 10 CM DIAM, FOLHAS DO TIPO:					
002.19.1.10.1	DOUÇAS RISTIONAIS, ADOÇ. VOLCANIZADA, EM FORNOS ESFERICAS DE 10 CM DIAM, FOLHAS DO TIPO:					
002.19.1.10.1.1	DOUÇAS RISTIONAIS, ADOÇ. VOLCANIZADA, EM FORNOS ESFERICAS DE 10 CM DIAM, FOLHAS DO TIPO:				83	DE BOMBAQUINHA NATURAL OU SINTETICA, AMARILHA, ESPECIAL PARA FOLHAS REVESTIDAS DE BOMBAQUINHA NATURAL
	A000500010	15		LI		
002.19.1.10.1.2	DOUÇAS RISTIONAIS, ADOÇ. VOLCANIZADA, EM FORNOS ESFERICAS DE 10 CM DIAM, FOLHAS DO TIPO:					
002.19.1.10.1.2.1	DOUÇAS RISTIONAIS, ADOÇ. VOLCANIZADA, EM FORNOS ESFERICAS DE 10 CM DIAM, FOLHAS DO TIPO:					
002.19.1.10.1.2.1.1	DOUÇAS RISTIONAIS, ADOÇ. VOLCANIZADA, EM FORNOS ESFERICAS DE 10 CM DIAM, FOLHAS DO TIPO:				55	"BLANKET" PARA REVESTIMENTO DE MACHINAS IMPRESSOAS OFSET
	A000821000	15		LI		
	A000821000	15		LI		
002.19.1.10.1.2.1.2	DOUÇAS RISTIONAIS, ADOÇ. VOLCANIZADA, EM FORNOS ESFERICAS DE 10 CM DIAM, FOLHAS DO TIPO:					
002.19.1.10.1.2.1.2.1	DOUÇAS RISTIONAIS, ADOÇ. VOLCANIZADA, EM FORNOS ESFERICAS DE 10 CM DIAM, FOLHAS DO TIPO:					
002.19.1.10.1.2.1.2.1.1	DOUÇAS RISTIONAIS, ADOÇ. VOLCANIZADA, EM FORNOS ESFERICAS DE 10 CM DIAM, FOLHAS DO TIPO:				40	SE FIO CUMPRIDO, COM PERFURAÇÕES
	A070121000	15		LI		

Preferencias autorizadas por el FMIPreferencias sugeridas por: PCHU[illegible]**Preferencias autorizadas por el FOM**

Estados Unidos, 25 de maio de 1964. PGP

[illegible]

Preferencias otorgadas por: P(1)

[illegible]

Preferencia otorgada por: PERU

[illegible]

Preferencias autorizadas por: P&W

Préfixo de identificação por país		Préfixo de identificação por país	
País	Préfixo	País	Préfixo
01	01	01	01
02	02	02	02
03	03	03	03
04	04	04	04
05	05	05	05
06	06	06	06
07	07	07	07
08	08	08	08
09	09	09	09
10	10	10	10
11	11	11	11
12	12	12	12
13	13	13	13
14	14	14	14
15	15	15	15
16	16	16	16
17	17	17	17
18	18	18	18
19	19	19	19
20	20	20	20
21	21	21	21
22	22	22	22
23	23	23	23
24	24	24	24
25	25	25	25
26	26	26	26
27	27	27	27
28	28	28	28
29	29	29	29
30	30	30	30
31	31	31	31
32	32	32	32
33	33	33	33
34	34	34	34
35	35	35	35
36	36	36	36
37	37	37	37
38	38	38	38
39	39	39	39
40	40	40	40
41	41	41	41
42	42	42	42
43	43	43	43
44	44	44	44
45	45	45	45
46	46	46	46
47	47	47	47
48	48	48	48
49	49	49	49
50	50	50	50
51	51	51	51
52	52	52	52
53	53	53	53
54	54	54	54
55	55	55	55
56	56	56	56
57	57	57	57
58	58	58	58
59	59	59	59
60	60	60	60
61	61	61	61
62	62	62	62
63	63	63	63
64	64	64	64
65	65	65	65
66	66	66	66
67	67	67	67
68	68	68	68
69	69	69	69
70	70	70	70
71	71	71	71
72	72	72	72
73	73	73	73
74	74	74	74
75	75	75	75
76	76	76	76
77	77	77	77
78	78	78	78
79	79	79	79
80	80	80	80
81	81	81	81
82	82	82	82
83	83	83	83
84	84	84	84
85	85	85	85
86	86	86	86
87	87	87	87
88	88	88	88
89	89	89	89
90	90	90	90
91	91	91	91
92	92	92	92
93	93	93	93
94	94	94	94
95	95	95	95
96	96	96	96
97	97	97	97
98	98	98	98
99	99	99	99

Preferencias otorgadas por: PEAR

[illegible]

Prepared as requested by: PCRM

[illegible]

Printed on 02/01/16. Number 00000. Page 1 of 1

[illegible]

Reformulation des données sur les 672

[illegible]

Preferencias otorgadas por: PCM

[illegible]

REFERENCES SUBMITTED FOR: SFNW

[illegible]

MALAD/SH	US	DESCRICAO		TERMINO DE ACORDO	DECLARACAO DE ORIGEM
		Tarifa	Quantidade	País	País
9602	15	1997. 1. UNHAS DE GELATINA NÃO ENCRUSTADAS.			
9602.00.10		CHARNÉOIS VASO DE GELATINA PARA PRODUTOS FARM.			
9602.00.10	15	LI		80	
9612		1997. 1. UNHAS DE GELATINA NÃO ENCRUSTADAS.			
9612.00.10		CHARNÉOIS VASO DE GELATINA PARA PRODUTOS FARM.			
9612.00.10	15	LI		55	
9612.00.10		CHARNÉOIS VASO DE GELATINA PARA PRODUTOS FARM.			
9612.00.10	15	LI		55	

PARA CAIXAS REGISTRADAS

ANEXO III

REGIME DE ORIGEM
QUALIFICACAO DE ORIGEM

Artigo 10.- Serão considerados originários dos países signatários do presente Acordo:

- Os produtos elaborados integralmente em seus respectivos territórios, quando em sua elaboração foram utilizados exclusivamente materiais de qualquer um dos países signatários do presente Acordo, exceto quando os produtos resultantes da produção que constam de simples montagem ou ensablagem, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção e classificação, marcação e composição de sortimentos de produtos ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial nos termos do parágrafo primeiro.
- Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Tarifária da Associação indicados no Anexo I da Resolução 78 do Comitê de Representantes, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

- os produtos dos minerais, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extratos, colmidos, apodados, apodados e oriundos de seu território ou em suas águas territoriais, territoriais e zonas econômicas exclusivas;
- os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais, territoriais e zonas econômicas exclusivas, por navios ou barcos de sua bandeira ou alijados por empresas legalmente estabelecidas em seu território; e
- os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquirem a forma final em que serão comercializados, exceto quando se tratar das operações ou processos previstos no segundo parágrafo da letra "C".

- Os produtos elaborados em seus respectivos territórios utilizando material de países não signatários do acordo, desde que resultantes de um processo de transformação realizado em algum dos países signatários que lhes outorgou uma própria individualidade caracterizada pelo fato de ficarem classificados no MALAD/SH em posição diferente à desse material.

Não serão originários dos países signatários os produtos obtidos por processos ou operações pelos quais adquirem a forma final, em que terão comercializados, quando esses processos foram utilizados exclusivamente materiais de países não-signatários e consista apenas em simples montagens ou ensablagem, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção e classificação, marcação e composição de sortimentos de produtos ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial nos termos do parágrafo primeiro desta letra.

- Os produtos resultantes de operações de ensablagem ou montagem, realizadas no território de um país signatário utilizando materiais originários dos países signatários do Acordo e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda cinquenta por cento do valor FOB de exportação desses produtos.

- Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com um requisito específico estabelecido no Anexo II da Resolução 78 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração.

Artigo 20.- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra c) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na nomenclatura, bastará se o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não signatários do acordo não exceda cinquenta por cento do valor FOB de exportação dos produtos de que se tratar.

Artigo 20.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem, que prevaleçam sobre os critérios gerais de qualificação.

Artigo 20.- Na determinação dos requisitos específicos de origem a que se refere o artigo 20, assim como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários terão como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

1. Material e outros insumos empregados na produção:

- Materiais-primas:

- materia-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- materiais-primas principais.

- Partes ou peças:

- parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- partes ou peças principais; e
- percentual das partes ou peças em relação ao peso total.

- Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.

III. Preço máximo do valor dos materiais importados de terceiros países em relação ao valor total do produto, que resulte do procedimento de valorização acordado em cada caso.

Artigo 20.- Para os produtos originários se beneficiem dos tratamentos preferenciais, os mesmos devem ter sido expedidos diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considerar-se-ão expedidos direta:

- os produtos transportados em trânsito pelo território de algum país não signatário do Acordo;
- os produtos transportados em trânsito por um ou mais países não signatários, com ou sem transbordo, em embarcações reservadas, em aviões de matrícula aduaneira destinados ao comércio internacional, desde que:

1) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos dos transportadores;

1) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

1) não sofram, durante seu transporte e armazenamento, qualquer operação diferente da carga e descarga ou de manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Artigo 20.- Para os efeitos do presente regime de origem, entender-se-á:

- que a expressão "território" compreende as zonas fronteiras localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países signatários; e
- que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração dos produtos.

CAPITULO III

CERTIFICACAO, DECLARACAO E CONTROLO DE ORIGEM

Artigo 20.- Para que os produtos objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos pactuados pelos países signatários do presente Acordo, seus respectivos documentos de exportação deverão estar acompanhados do anexo formulário-padrão de certificação de origens expedido por autoridade competente de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador a uma Associação.

Artigo 20.- Os pedidos de certificação de origem, apresentados às repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas, deverão ser acompanhados por declaração assinada pelo produtor final ou exportador, a qual deverá indicar as características e componentes do produto e os processos para sua elaboração, contendo como mínimo os seguintes requisitos mínimos:

- nome da empresa ou razão social;
- destino final do produto;
- denominação do produto a exportar;
- valor FOB;
- elementos demonstrativos dos componentes do produto, a saber:
 - materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais;
 - materiais, componentes e/ou partes e peças originárias do outro país signatário, indicando:
 - procedência;
 - código MALAD/SH Sistema Harmonizado (MALAD/SH);
 - valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América;
 - percentagem de participação no produto final.

1) percentagem de participação de produtos originários de terceiros países, indicando:

- código MALAD/SH Sistema Harmonizado (MALAD/SH);
- valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América;
- percentagem de participação no produto final.

A descrição do produto incluído na declaração, que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelo presente Regime, deverá coincidir com a que corresponde ao produto expedido classificado no MALAD/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro; tal fatura deverá ser emitida unicamente por empresa domiciliada no país de origem e procedência do produto.

Artigo 20.- A declaração a que alude o parágrafo precedente deverá ser apresentada com suficiente antecedência a cada pedido de certificação. Quando se tratar de produtos ou bens que sejam exportados regularmente, e sempre que o processo e os materiais componentes não tenham sido alterados, a declaração terá validade durante o ano-calendário em que foi apresentada.

Artigo 20.- Os certificados de origens emitidos pelas entidades habilitadas deverão apresentar um número de ordem correlativo e permanecer arquivados pela entidade durante um período mínimo de dois anos contados a partir da data de emissão. Tal arquivo deverá incluir todos os antecedentes relativos ao certificado emitido, assim como aqueles referentes à declaração exigida em conformidade com o estabelecido no artigo 20.

Artigo 20.- As entidades habilitadas manterão um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, o qual, deverá conter, como mínimo, o número do certificado, o nome do solicitante do certificado e a data de sua emissão.

Artigo 20.- Até a entrada em vigor do novo formulário, deverá ser utilizado o formulário padrão que figura anexo ao Acordo nº 25 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração, o qual carecerá de validade se não se encontrarem devidamente preenchidos todos os seus campos.

Artigo 20.- Os certificados de origens emitidos não poderão ser expedidos na data de emissão e o certificado de origens emitido não poderá ser expedido na data de emissão. Em todos os casos, o certificado de origens deverá ser emitido e não tardar na data de emissão do produto por eles separados.

Artigo 20.- Os certificados de origens emitidos pelo prazo de validade de cento e oitenta dias, contados a partir da data de emissão, deverão ser acompanhados pela entidade de classe habilitada pelo país exportador. Deverão também conter carabão legível da entidade emissora, bem como a assinatura e o nome em letras de imprensa do funcionário habilitado.

Artigo 20.- Os países signatários comunicarão, ao Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração a respeito das repartições oficiais e entidades de classe habilitadas a expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

As credenciais entidades de classe, os países signatários se certificarão de que se trata de organizações que sejam de jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, compreendendo sempre a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que foram expedidos.

Artigo 15.- A Secretária-Geral manterá um registro atualizado das repartições oficiais e das entidades de classe credenciadas pelos países signatários para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países signatários nesse registro vigorarão trinta dias após sua comunicação ao Comitê de Representantes.

CAPITULO III

DO CONTROLE DE AUTENTICIDADE DOS CERTIFICADOS

Artigo 17.- Sempre que um país signatário considere que um certificado expedido por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajusta às disposições contidas no presente regime ou tiver dúvidas sobre a autenticidade do mesmo, comunicará o fato ao Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração, por intermédio de sua Comissão Administradora do presente Acordo, informando adicionais com a finalidade de elucidar a questão.

Em nenhum caso o país importador detém os direitos de importação dos produtos expedidos nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas, poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam a autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o intercâmbio.

Artigo 15.- As informações solicitadas pelo país importador poderão incluir todos os antecedentes relacionados na declaração a que faz referência o artigo 20 e 21, que ficarão arquivados na entidade que tiver emitido o certificado em questão.

Artigo 15.- As autoridades competentes do país exportador deverão prover, por intermédio da Comissão Administradora do presente Acordo, as informações solicitadas

em prazo não superior a 10 dias úteis, contados a partir da data de recepção da respectiva solicitação.

Artigo 20.- Tais informações terão caráter confidencial e serão utilizadas exclusivamente para a elucidação de dúvidas sobre a certificação de origem.

Artigo 21.- No caso em que a informação solicitada não seja providenciada dentro do prazo estabelecido ou que a mesma não resulte satisfatória, as autoridades do país importador poderão solicitar, por intermédio da Comissão Administradora do presente Acordo, às autoridades do país exportador abertura de uma investigação tendente a determinar a autenticidade ou cumprimento dos requisitos de origem do caso em questão. A tal efeito, o pedido de investigação deverá ser devidamente fundamentado.

Artigo 22.- Os resultados da investigação deverão ser comunicados, através da Comissão Administradora, às autoridades do país importador num prazo não superior a trinta dias corridos, contados a partir da data de recepção do pedido por parte daquela Comissão.

Artigo 23.- Esgotada a instância da investigação, e se suas conclusões não forem satisfatórias para as autoridades do país importador, os países signatários envolvidos poderão, de comum acordo, no prazo de trinta dias corridos a partir da notificação das conclusões, manter consultas bilaterais, em nível das autoridades competentes, através da Comissão Administradora.

Artigo 24.- No caso em que tais consultas não tenham lugar, ou não se alcancem resultados satisfatórios para os países signatários, esses últimos poderão levar todas as informações do caso à Comissão Administradora do presente Acordo, prevista no Artigo 27 do presente Acordo, a qual decidirá sobre a matéria dentro de um prazo de trinta dias corridos após sua comunicação, podendo para tanto e se for o caso, valer-se do regime de solução de controvérsias previsto no Anexo IV do presente Acordo.

Artigo 25.- Transcorrido tal prazo sem que alcance uma decisão da Comissão Administradora do Acordo, as autoridades competentes do país importador poderão adotar as medidas definitivas correspondentes em matéria fiscal.

Artigo 26.- Uma vez esgotada a instância da investigação e sempre que se comprovar que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada não se ajustam às disposições contidas no presente Regime de Origem, ou que se verifique a falsificação ou adulteração do certificado de origem, o país exportador aplicará as sanções correspondentes, de acordo com o estabelecido no Capítulo IV do presente regime, e sem prejuízo das sanções penais aplicáveis em cada país signatário.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 27.- As entidades emissoras de certificados de origem manterão uma responsabilidade solidária com o solicitante a respeito da autenticidade dos dados e informações contidas no certificado de origem, assim como na declaração apresentada pelo produtor final ou exportador, no âmbito das competências que lhes foram delegadas.

Artigo 28.- Tal responsabilidade não poderá ser imputada quando a entidade emissora demonstre ter emitido o certificado com base em informações falsas providas pelo solicitante, as quais teriam escapado às práticas usuais de controle a seu cargo.

Artigo 29.- Os erros involuntários, que possam ser considerados erros materiais à satisfação da autoridade competente do país signatário importador, não serão passíveis de sanção, autorizando-se a anulação e a substituição dos certificados afetados, eximindo-se neste caso do cumprimento do previsto no artigo 14. Igual procedimento será adotado em casos de revisões posteriores à internalização definitiva do produto.

Artigo 30.- Quando, como resultado da investigação a que faz referência o Artigo 21, verificar-se que existiu descumprimento das normas de origem pelo fornecimento de informações falsas na declaração prevista no Artigo 82, aplicar-se-ão as sanções administrativas abaixo detalhadas, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação do país exportador:

- a) ao produtor final ou exportador que forneceu informações falsas, as quais ocasionaram o descumprimento das normas de origem, não lhe serão fornecidos pelo órgão oficial e pelas entidades de classe habilitadas certificados de origem, pelo prazo de doze meses, para exportar no âmbito do presente Acordo;
- b) caso se verifique reincidência, o produtor final ou exportador será inabilitado definitivamente a operar no marco do presente Acordo;
- c) na hipótese de entidades habilitadas haverem emitido certificados de origem nas condições anteriormente mencionadas, ser-lhes-á suspenso, pelas autoridades competentes de seu país e durante um prazo de doze meses a partir da aplicação da sanção, o direito de emitir certificados de origem no marco do presente Acordo; e
- d) no caso de verificar-se uma reincidência, o órgão ou entidade da classe será inabilitado definitivamente a emitir certificados de origem no âmbito do presente Acordo.

Artigo 31.- As sanções administrativas acima descritas e aquelas que possam vir a aplicar as administrações dos países signatários em decorrência de sua legislação nacional serão comunicadas à Secretaria-Geral da ALADI, no momento de sua aplicação.

ANEXO IV

MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Para a solução de controvérsias que possam surgir em decorrência da interpretação das disposições contidas no presente Acordo, assim como de sua aplicação ou descumprimento ou de qualquer outra natureza, os países signatários se submeterão ao seguinte procedimento:

- a) A parte afetada notificará a controvérsia à Comissão Administradora com vistas ao imediato início de consultas sobre o caso por parte das autoridades competentes.

Se dentro de um prazo de quarenta e cinco dias, contado a partir da data de recebimento da notificação, não se lograr uma solução satisfatória para a controvérsia, a parte afetada solicitará a intervenção da Comissão Administradora do Acordo.

- b) A Comissão Administradora apreciará a questão com os argumentos e justificativas apresentados por ambas as partes, podendo solicitar informações técnicas sobre o caso, a fim de obter uma solução mutuamente satisfatória, seja pela ação da própria Comissão ou com a participação de especialistas de ambos os países, se assim o desejar a Comissão.

Esse procedimento não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias, contados a partir da data em que se solicitou a intervenção da Comissão Administradora.

- c) Se a controvérsia não for solucionada por aquele procedimento, a Comissão Administradora designará imediatamente um grupo arbitral ("panel") composto por dois peritos de cada país signatário e um quinto Árbitro que não poderá ser nacional dos países signatários e que presidirá o Grupo.

Caso não haja acordo sobre a designação do quinto árbitro, a indicação caberá ao Secretário-Geral da ALADI ou a quem este designar. Deverá ser observada, se existente, a norma da ALADI a respeito.

- d) O procedimento de arbitragem será estabelecido pela Comissão Administradora.

Os Árbitros, ao decidirem sobre a controvérsia em questão, deverão ter em conta as normas contidas no Acordo e as regras e princípios do Tratado de Montevideu 1980 e dos Convênios internacionais aplicáveis à matéria.

O laudo arbitral, inapelável e obrigatório para as Partes, deverá ser cumprido em um prazo de quinze dias, salvo se o Grupo Arbitral fixar outro prazo.

Em cada caso, o laudo arbitral velará pela plena execução do presente Acordo, indicando, ademais, as medidas específicas que poderá aplicar o país prejudicado, seja pelo descumprimento, pela interpretação errônea ou por qualquer ação ou omissão que menesce os direitos derivados da execução do Acordo.

As medidas específicas assinaladas no parágrafo anterior poderão incluir a suspensão de concessões equivalentes aos prejuízos causados, a retirada parcial ou total de concessões ou qualquer outra medida relativa à aplicação das disposições do Acordo.

- f) Os árbitros terão um prazo de sessenta dias, prorrogável por trinta dias, contado a partir da data de sua designação, para apresentar sua decisão.

Essa decisão não será suscetível de recurso e o descumprimento da decisão arbitral acarretará a suspensão do Acordo, enquanto não cessarem as causas que a motivaram. Persistindo essa situação, a parte afetada poderá invocar o descumprimento da decisão como causa da denúncia do Acordo.